

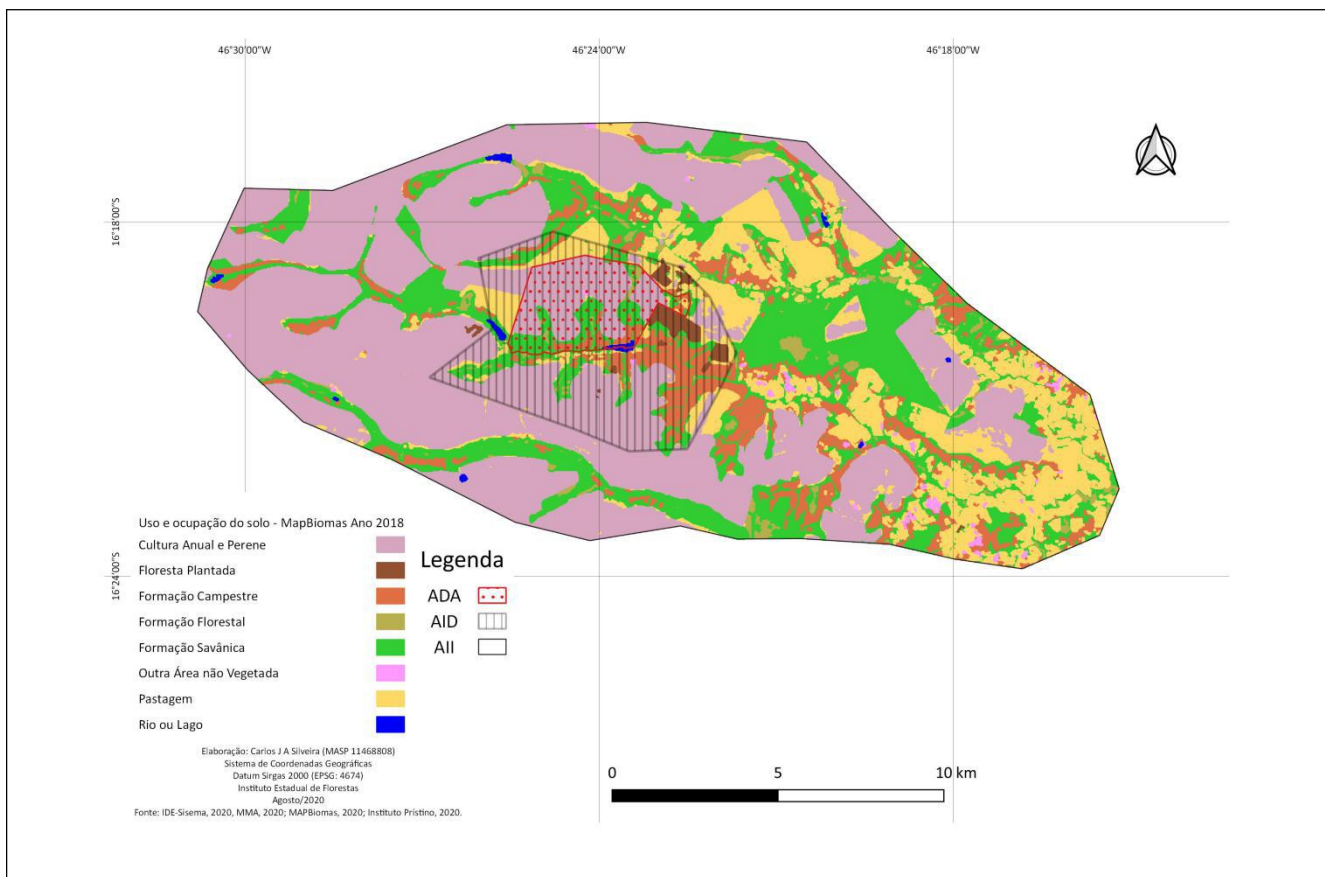
PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 090/2020

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Jacobus Johannes Hubertus Derks - Empreendedor Fazenda Santo André, Santo André II e Fazenda Almas - Empreendimento
CPF	571.560.428-15
Município	Unaí
Nº PA COPAM	29385/2012/007/2018
Atividade - Código	G-05-02-0 Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura
Classe	4
Licença Ambiental	Certificado LP+LI+LO N 088/2019
Condicionante de Compensação Ambiental	01 - Formalizar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PTRF; PCA; PU N. 0537468/2019 (SIAM).
Valor de referência do empreendimento. O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis indicam o Valor de Referência - VR Planilha 11 (folha 33 da Pasta 1527).	Valor do VR em março de 2020 - R\$ 11.698.000,00
Valor do GI apurado:	0,5
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (Referente a data da Declaração do VR ago./2020)	R\$ 58.489,31

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os dados obtidos no PU N. 0537468/2019 (SIAM), pág. 6, apontam para a ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, dentre elas o Tamanduá Bandeira (<i>Myrmecophaga tridactyla</i>), Suçuarana (<i>Puma concolor</i>), etc.</p>	0,0750	0,0750	X
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O PTRF, no item REVEGETAÇÃO indica a realização de hidrosemeadura, onde serão utilizadas mistura de sementes de gramíneas, leguminosas e outras espécies herbáceas, arbustivas e arbóreas. Esta técnica, além da previsão de uso de espécies alóctones, são previstos aplicações de fertilizantes e corretivos de solo, que irão proporcionar ambiente favorável para as plantas invasoras pela maior disponibilização de nutrientes facilitando o desenvolvimento vigoroso e consequente dominância e estabelecimento principalmente das gramíneas invasoras. Os impactos ecológicos da invasão são a dominância sobre vegetação nativa, que reduz drasticamente a ocorrência de espécies nativas herbáceas e arbóreas, aquelas características do bioma Cerrado. Destaca-se que nas áreas de influência do empreendimento existem áreas de formação campestre e savânica, as quais teriam maior vulnerabilidade à invasão (ver mapa abaixo). Considerando os riscos envolvidos com o manejo de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando a fragilidade do licenciamento em acompanhar os programas de reconstituição de flora e ausência de medidas de controle ambiental para redução esse tipo de impacto, nos estudos apresentados, opina-se pela marcação deste item; Trata-se de um impacto de difícil análise, considerando que grande parte das introduções ocorridas não foram deliberadas, mas acidentais, ou seja, há uma incerteza em relação a invasão. De qualquer maneira, não podemos desconsiderar que, no caso do empreendimento em tela, a facilitação não está descartada. Portanto, este item será considerado para fins de cálculo do GI.</p>	0,0100	0,0100	X
Mapa Cobertura e Uso do Solo Área de Influência			



Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.

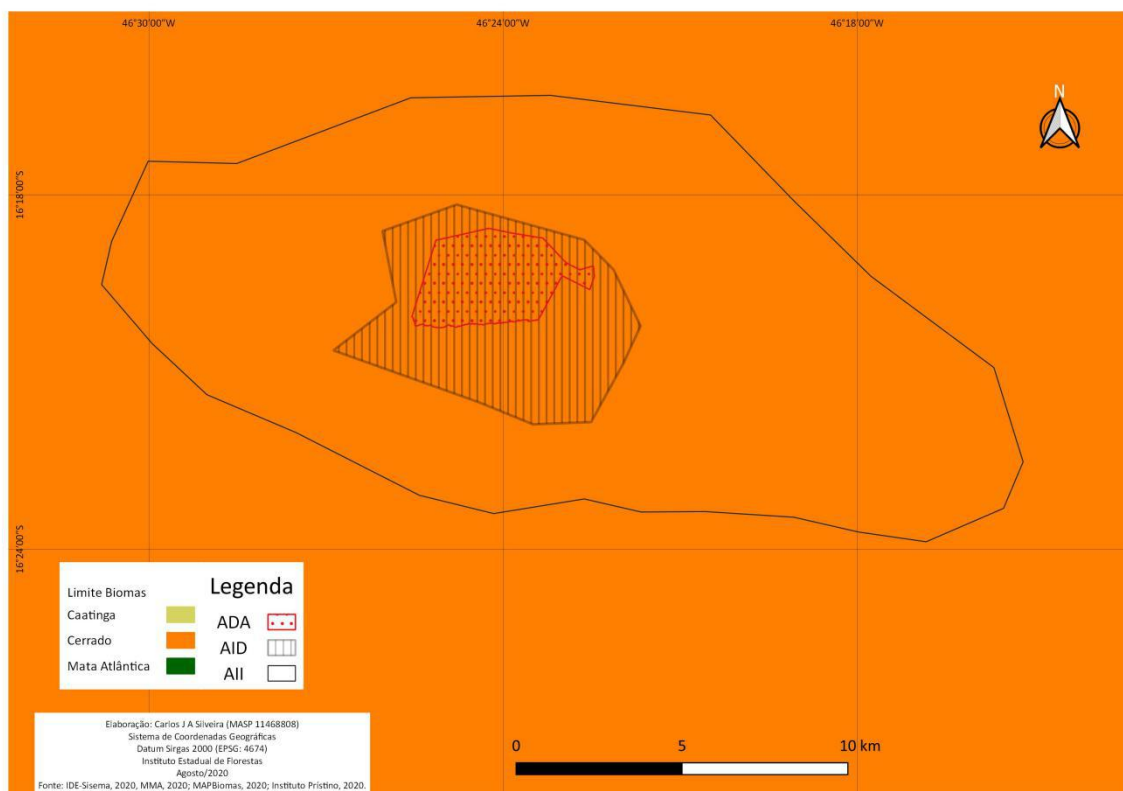
Razões para a marcação dos itens

Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado (ver mapa abaixo); Determinamos, por meio dos dados disponibilizados pelo MapBiomas, a interferência na vegetação natural num total de 428,0416 hectares de no interior dos limites da ADA, assim distribuídos: 1) 50,5857 ha de formação florestal (Cerradão), 303,9625 ha de formação savânica (Cerrado denso, típico e ralo) e 73,4934 ha de formação campestre (campo sujo e limpo), ver mapa abaixo. O mapa de vegetação abaixo também representa a matriz da ocupação e uso do solo, como um mosaico composto por formações naturais, com ocorrência típica de fitofisionomias do bioma Cerrado e as atividades antrópicas. A fragmentação das formações naturais, pela ação humana, está caracterizada pela ruptura dessas unidades de paisagem, sendo que estas isoladas umas das outras, encontram-se entre as mais graves ameaças para a manutenção dos ecossistemas e da diversidade biológica, que se traduz no

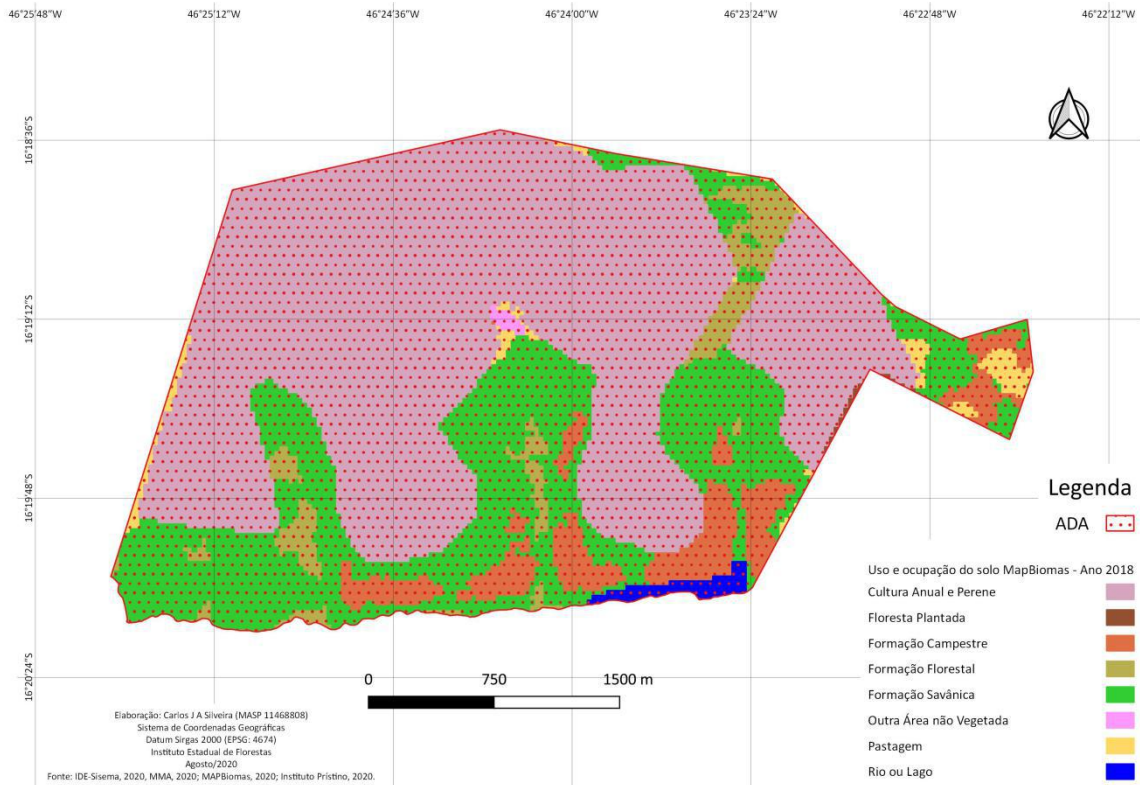
Ecosistemas especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
Outros biomas	0,0450	0,0450	X

processo de fragmentação florestal provocando e/ou acentuando o grau de isolamento entre as espécies. Sabemos que as operações de instalação e manutenção da barragem acelera o processo natural de erosão do solo, aumentando o carreamento de sedimentos para as cotas baixas do terreno, que neste caso são ocupadas pelas veredas. Opina-se pela marcação dos dois itens, pois os impactos ambientais são cumulativos, tanto pela interferência nas veredas, protegidas por lei, quanto pela supressão nas diversas fitofisionomias que compõe o bioma Cerrado.

Mapa da aplicação da Lei 11.428/2006



Mapa interferência ADA na vegetação nativa

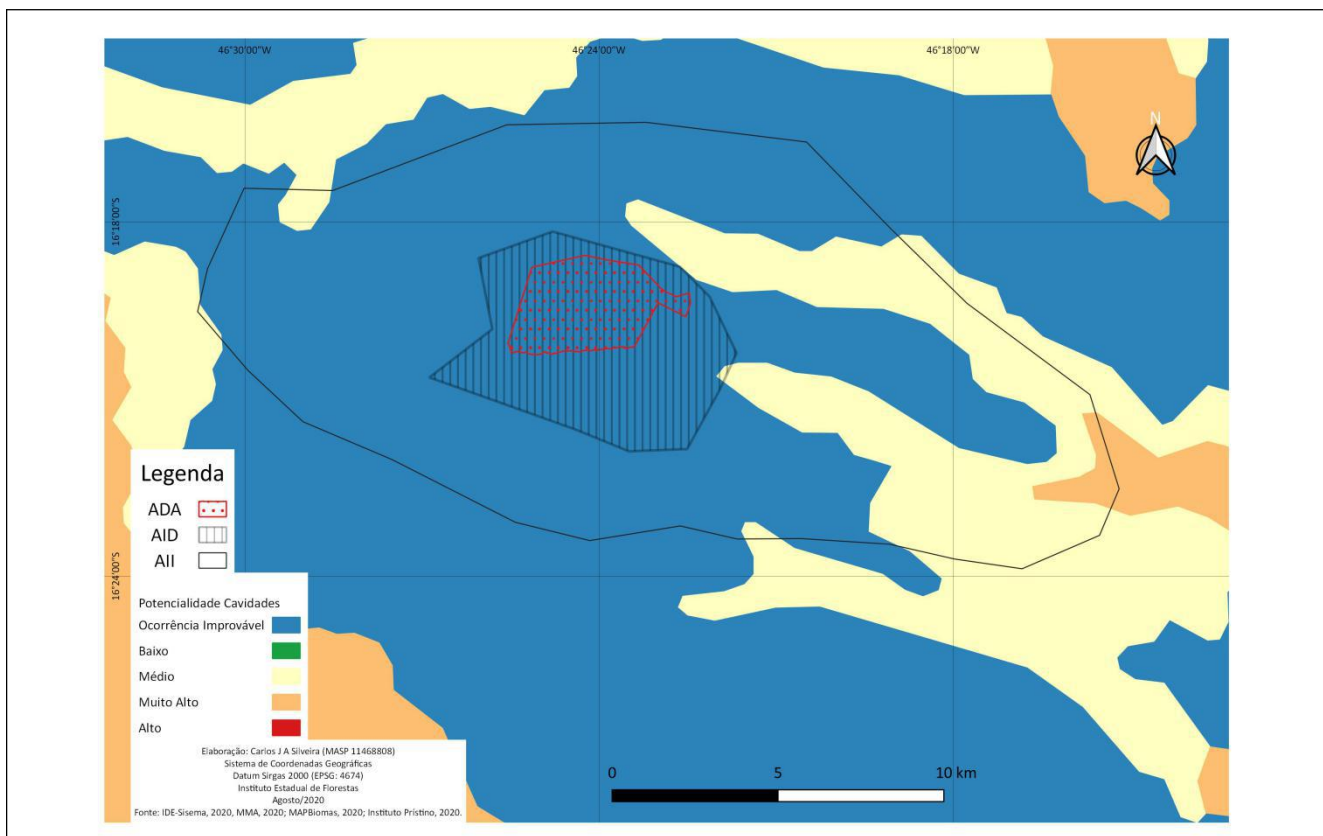


Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.

Razões para não marcação do item

Empreendimento localiza-se em área classificada como de Ocorrência improvável, como potencial de ocorrência de cavidades, mapa logo abaixo. No PU N. 0537468/2019 (SIAM) e EIA/RIMA não trazem elementos que indiquem impactos que justifiquem a marcação deste item.

0,0250

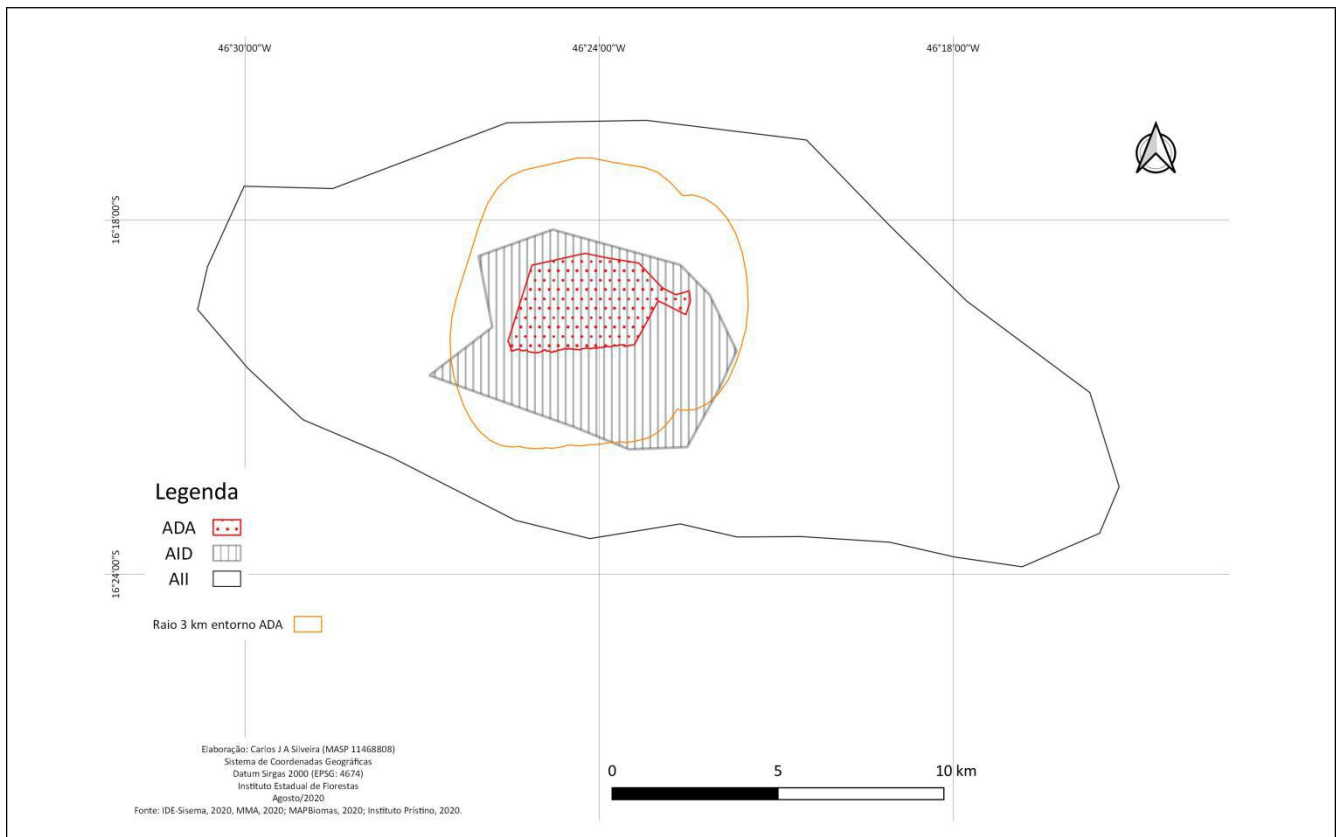


Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta nenhuma unidade de conservação, conforme consta no mapa abaixo.

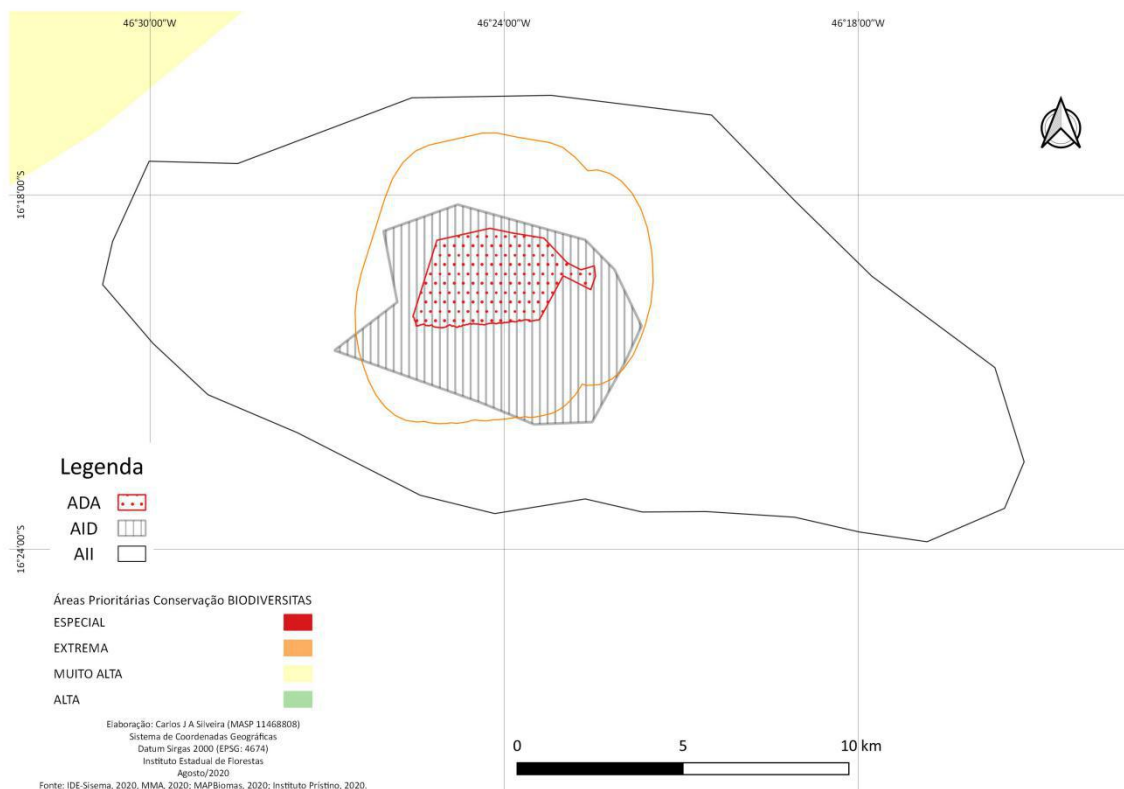
0,1000



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.

Razões para não marcação do item
 Empreendimento não está localizado em área prioritária para a conservação (ver mapa).

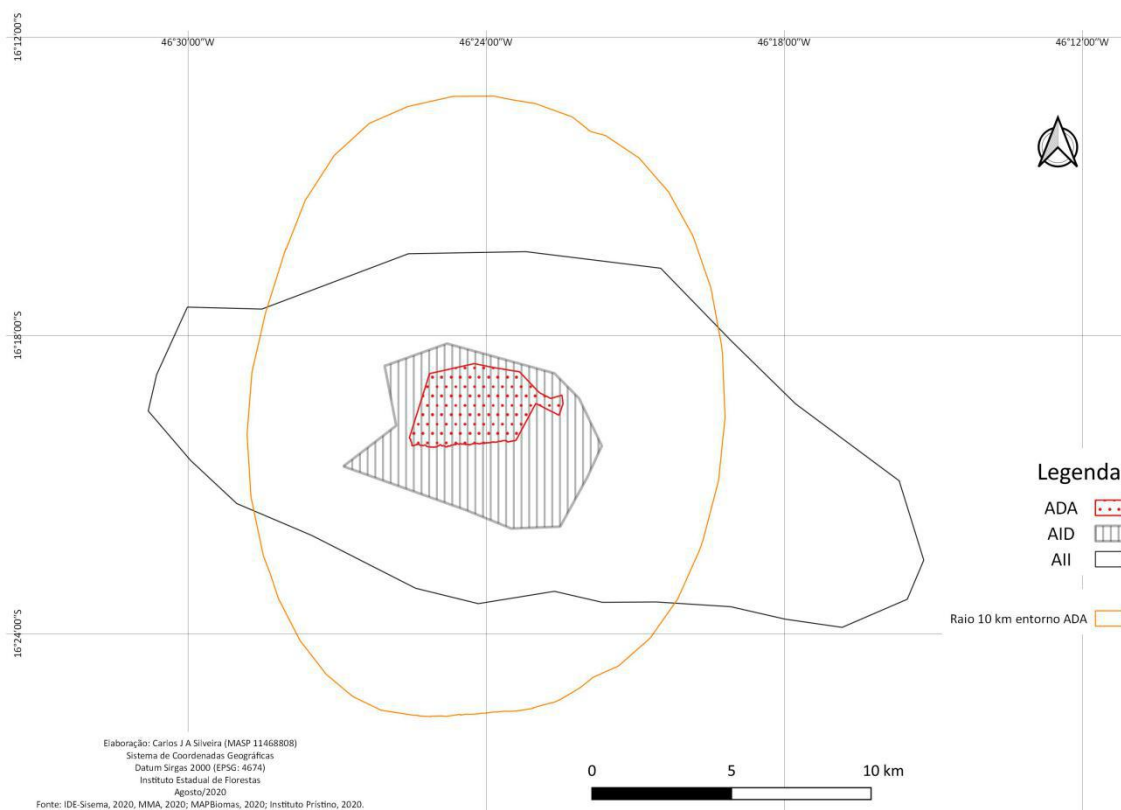
Importância Biológica Especial	0,0500		
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
Importância Biológica Alta	0,0350		



<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais. <u>Razões para a marcação do item</u> Dentre as alterações impostas ao meio ambiente pela atividade do empreendimento envolvem impactos sobre os recursos hídricos, principalmente na fase de construção da barragem, aliado ao trânsito de máquinas pesadas, gera compactação do solo e altera o regime de infiltração, percolação e armazenamento de água no solo. O trânsito de máquinas pesadas gera a compactação do solo que aumenta o escoamento pluvial podendo reduzir drasticamente a infiltração de água no solo e traz como consequência a redução no período de fluxo dos córregos. Esse processo é acentuado na medida em que nos últimos anos as chuvas vem concentrando um grande volume de pluviosidade em curtos períodos.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico. <u>Razões para a marcação do item</u> O empreendimento trata-se de ampliação de barramento.</p>	0,0450	0,0450	X
<p>Interferência em paisagens notáveis. <u>Razões para a marcação do item</u></p>	0,0300	0,0300	X

Entende-se por paisagem notável – região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer. Na presente análise considerando que o empreendimento demandou no passado de significativa supressão (barramentos) de ecossistema especialmente protegido, no caso, as Veredas, para sua implantação, e que o empreendimento alterou drasticamente a paisagem do local dando lugar para as atividades agrosilvopastoris. Vale ressaltar que a Lei Estadual Nº 22.919/18, que declara de interesse comum e imune de corte a palmeira buriti, planta que é um dos símbolos do Cerrado mineiro e das Veredas de elevada beleza cênica. Portanto, o item Interferência em paisagens notáveis será considerado na aferição do Grau de Impacto.			
Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), seja na implantação e/ou operação do empreendimento.	0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.	0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais. <u>Razões para a marcação do item</u> Os estudos ambientais e/ou pareceres SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância	0,6650		0,37
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento pode perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor			

constantes de CD apensado à fl. 24 da pasta GCA/IEF Nº 1527. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se fora da área formada pelo raio de 10 km calculado a partir do entorno da ADA.



Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)			0,52
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000 %

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor de Referência (ref. mar/2020)	R\$ 11.698.000,00
VR atualizado (ref. ago/2020)	R\$ 11.697.861,96
Taxa TJMG ¹ :	0,9999882
Valor do GI apurado:	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à ago./2020)	R\$ 58.489,31
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Carlos Aparecido de Araújo (CRC 1SP 199885-O-1).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se os campos do VALOR TOTAL referente aos investimentos (R\$) estavam ou não preenchidos na Declaração de VR. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração. O VR foi extraído da Declaração, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação” acima, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Em caso de inexistência de Unidade (s) de Conservação Afetada(s) Beneficiada(s), o montante total do recurso da compensação ambiental deverá ser distribuído da seguinte forma: 60% (sessenta por cento) para Regularização Fundiária; 30% (trinta por cento) para Plano de Manejo, Bens e Serviços, 5% (cinco por cento) para Estudos para criação de Unidades de Conservação e 5% (cinco por cento) para Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2020, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. ago/2020):

Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à ago/2020)	R\$ 58.489,31
60% - Regularização Fundiária	R\$ 35.093,59
30% - Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 17.546,79
5% - Estudos para criação de Unidade de Conservação	R\$ 2.924,47
5% - Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	R\$ 2.924,47

4 – CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se ao Processo de Compensação Ambiental, pasta GCA nº 1527, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental 29385/2012/007/2018 (LP+LI+LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 01 definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0537468/2019, devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Noroeste de Minas, para fins de compensação ambiental dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta Unidades de Conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 25. Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

(...)

II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária.

O empreendedor apresentou à GCA/IEF o Valor de Referência (VR) na forma de planilha, devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Certidão de Regularidade Profissional - em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Ressalta-se que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2020.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2020.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental

MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2